



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520820-44.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID SANTANA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520820-44.2022.8.26.0050

Apelante: David Santana Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Drª Maria Priscilla Fernandes Veiga Oliveira

Voto nº 1629

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. IMPRESSÕES DIGITAIS NO VEÍCULO SUBTRAÍDO. RECONHECIMENTO IMPOSSIBILITADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por David Santana Rodrigues contra sentença que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos, 4 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 27 dias-multa.

Defesa requer a absolvição por falta de provas, alegando que a única evidência contra o réu consiste no laudo papiloscópico que identificou suas digitais no veículo subtraído. A vítima não o reconheceu e não houve prisão em flagrante.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime para receptação, o afastamento do concurso formal e a revisão da dosimetria da pena, alegando bis in idem na majoração da pena-base.

Acusação, em contrarrazões, requer a manutenção da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado; (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de receptação; e (iii) reavaliar a dosimetria da pena, especialmente quanto ao reconhecimento do concurso formal de crimes e a incidência de circunstâncias agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova da autoria e materialidade está demonstrada pelo

boletim de ocorrência, pelo laudo pericial papiloscópico que identificou as digitais do réu no veículo subtraído e pelos depoimentos da vítima e dos policiais civis responsáveis pela investigação.

O fato de a vítima não ter reconhecido o apelante não afasta sua participação no delito, pois as impressões digitais foram encontradas no batente da porta do passageiro (lado externo), circunstância incompatível com a versão defensiva de que apenas conduziu o veículo a pedido de terceiros.

A tese de desclassificação para o crime de receptação não se sustenta, pois os elementos probatórios indicam que o réu participou diretamente do roubo, não apenas do recebimento do bem subtraído.

O reconhecimento do concurso formal de crimes deve ser mantido, pois foram violados patrimônios distintos: além da carga pertencente à empresa, também foram subtraídos objetos pessoais da vítima.

Na revisão da dosimetria da pena, verifica-se que a condenação anterior do réu utilizada para agravar a pena caracteriza Maus Antecedentes, impondo-se a redução da pena-base para 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Com a majoração pela reincidência e as causas de aumento pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, a pena final é redimensionada para 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Mantido o regime fechado para o cumprimento da pena, em razão da reincidência e dos Maus Antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena de David Santana Rodrigues para 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: A identificação de impressões digitais do acusado no veículo subtraído constitui prova idônea de sua participação no crime de roubo, mesmo na ausência de reconhecimento pela vítima.

A subtração de bens pertencentes a diferentes vítimas caracteriza a violação de distintos patrimônios e justifica o reconhecimento do concurso formal de crimes.

A reincidência e os Maus Antecedentes devem ser valorados separadamente na dosimetria da pena, evitando-se bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; art. 70. CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 528390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 10.03.2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DAVID SANTANA RODRIGUES**, em face da R. Sentença de fls. 258/272, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, piso mínimo.

Inconformada com a condenação, recorre a Defesa, em busca da absolvição do apelante, por falta de provas.

Alega que a prova da participação do apelante na prática criminosa se resume no encontro de suas impressões digitais no veículo subtraído; a vítima não o reconheceu; não houve prisão em flagrante e com o réu nada de ilícito foi apreendido.

Subsidiariamente, pede a desclassificação do roubo para o crime de receptação e o redimensionamento das penas impostas.

Afirma que ocorreu a majoração das penas, em face de condenações definitivas, em dois momentos distintos, o que o que caracteriza inegável *bis in idem*; indevido o deslocamento das condenações definitivas para a primeira fase, se o registro configura reincidência; indevida a majoração pelas causas de aumento na fração de 3/8, exclusivamente em razão da incidência de duas majorantes.

Pede, ainda, o afastamento do concurso formal de delitos, pois todos os objetos – carga e bens pessoais – estavam sob a posse de uma única vítima (fls. 292/299).

Contrarrazões da Acusação, pela manutenção da R. Sentença (fls. 302/313), com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 324/333).

É o breve relatório que se acrescenta ao da r. sentença.

A pretensão recursal demanda parcial acolhida, não em seu aspecto nuclear (absolvição ou desclassificação para receptação), mas unicamente para redimensionar a pena.

David foi denunciado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois, no dia 17 de maio de 2022, por volta das 6h30, na Avenida Águia de Haia nº 2635, nesta capital, agindo em unidade de desígnios e concurso de agentes, com dois roubadores, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima (Leandro), subtraiu, para eles, o veículo Fiat/Fiorino, de propriedade do referido ofendido, alguns objetos pessoais que estavam no automóvel e a carga de laticínios que era por ele transportada, avaliada em R\$18.000,00, pertencente à empresa Teixeira Produtos Alimentícios Ltda.

Segundo restou apurado, na manhã e local dos fatos, a vítima Leandro, motorista autônomo, realizava o transporte de uma carga de laticínios, de propriedade da empresa-vítima Teixeira Produtos Alimentícios Ltda, ocasião em que estacionou seu veículo, em frente ao portão de carga e descarga do Supermercado Assaí, com o fim de entregar a mercadoria.

Ocorre que a vítima foi abordada por três

indivíduos, dentre os quais, o acusado, um deles portando arma de fogo, os quais anunciaram o assalto e a orientaram para que não fugisse, obrigando-o a entrar em um automóvel Ford/Fiesta. Um dos roubadores, então, também embarcou em tal veículo, que partiu em rumo ignorado.

Os outros dois criminosos, incluindo David, subtraíram o Fiat/Fiorino da vítima e a carga transportada, partindo em outra direção. Após descarregarem o carro, os criminosos acabaram abandonando-o, em uma rua próxima ao local dos fatos, sem a carga e os objetos pessoais da vítima.

Após alguns minutos, a vítima foi libertada, oportunidade em que foi informada da localização de seu automóvel e o recuperou.

Conforme laudo pericial papiloscópico de fls. 10/22, no veículo da vítima foram encontradas impressões papilares do acusado.

Busca a Defesa a absolvição de David.

Em que pesem os argumentos apresentados, não há absolvição possível.

Verifica-se que a materialidade do crime encontra amparo na portaria (fl. 2) que determinou a abertura de inquérito policial, para apurar o crime, objeto dos autos, descrito no boletim de ocorrência (fls. 6/8).

O relatório de investigação (fls. 3/5), o laudo pericial papiloscópico do veículo (fls. 10/22) e o relatório final (fls.

92/96), apontaram o apelante como autor do crime.

De acordo com os relatórios elaborados pela Polícia Civil, após a subtração de seu veículo, bens pessoais e a respectiva carga, Leandro foi mantido em cativeiro, mas foi libertado, tão logo, retiraram a carga.

Os assaltantes informaram onde deixaram o automóvel, em uma rua próxima, com a chave no contato.

A vítima recuperou o veículo e foi até a Delegacia de Polícia, para registrar a ocorrência e o seu carro foi mantido preservado e submetido à perícia datiloscópica.

No veículo da vítima foram coletadas impressões papilares pertencentes ao recorrente, que é reincidente específico neste tipo de crime, além de possuir outras anotações criminais.

Leandro foi ouvido, na Delegacia de Polícia e declarou que não tinha condições de efetuar o reconhecimento fotográfico do acusado cujas digitais foram encontradas em seu automóvel

Esclareceu que não o conhecia e ele não era funcionário da empresa, e, por isso, não havia razões para suas impressões digitais terem sido encontradas no veículo.

Realizadas diligências visando a captura de David, conforme relatório de investigações (fl. 89), ele não retornou ao seu endereço, após a ação policial para cumprimento do mandado,

realizada no dia 28/07/2022.

Ante os elementos colhidos, em especial a perícia datiloscópica, **David** foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e IV e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Com o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do recorrente (fls. 113/115).

Citado por edital, o acusado não constituiu defensor, por isso, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 181).

No dia 23 de agosto de 2024, o apelante foi preso, em flagrante delito, pela prática do crime de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos autos em apreço (fls. 199/206).

David foi, então, intimado e a sua defesa apresentou a resposta à acusação.

Realizada a audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas de acusação, os policiais civis Rafael Correa e Sandro Mendes e a vítima Leandro, e por fim, interrogado o acusado.

A vítima **Leandro** declarou, nas duas fases da persecução penal que, na época dos fatos, trabalhava como motorista autônomo e foi contratado para transportar uma carga de laticínios

(manteiga e queijo ralado), avaliada em R\$18.000,00, pertencente à empresa S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., com seu veículo Fiat/Fiorino.

Por volta das 6h30 estava próximo ao portão do supermercado Assaí, quando foi abordado por um indivíduo armado que anunciou o assalto e falou para ele não reagir.

Ato contínuo, surgiram outros dois roubadores e foi levado, em um veículo Ford/Fiesta, para local ignorado.

Os outros assaltantes levaram seu veículo, para local ignorado, onde subtraíram a carga.

Após rodar por cerca de uma hora, foi liberado pelos criminosos e informado de que seu veículo estaria na rua abaixo do ponto onde pararam, com a chave no contato.

Disse, ainda, que foi até o local informado e localizou o veículo, sem a carga e seus itens pessoais.

Os assaltantes cobriram sua cabeça com um boné, razão pela qual não teve condições de proceder o reconhecimento fotográfico de David, cujas digitais foram encontradas no veículo, após perícia.

Afirmou desconhecer David que não era funcionário da empresa e por isso, não havia razão para suas impressões estarem no seu veículo (fls. 23 e 277).

Em Juízo, a vítima declarou que transportava

uma carga em seu veículo e parou em frente ao Supermercado Atacadão Assaí e quando ia sair do automóvel, bateram no vidro e abriram a porta.

Eram dois agentes que ingressaram no veículo e ficaram em seu poder por aproximadamente uns 300 metros. Na sequência, chegou um outro agente e determinou que ele ingressasse em outro carro, um Ford Fiesta preto. Permaneceu de cabeça baixa e não conseguiu visualizar os acusados.

Eles disseram para que ele ficasse quieto, que levariam a carga e abandonariam o carro em algum lugar.

Após cerca de uma hora dentro do Fiesta com duas pessoas que a todo momento conversavam com os outros assaltantes que estavam com seu veículo Fiorino, foi liberado em uma rua.

Os ladravazes mandaram-no descer do carro, sem olhar para trás e indicaram o local onde estaria seu veículo, com a chave.

Localizou o automóvel e em seguida encontrou guardas municipais que lhe orientaram a procurar a Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência.

Informou que alguns pertences pessoais foram subtraídos do carro, além de toda a carga.

Os ladravazes tiraram uma foto de sua CNH e o ameaçaram que “se molhar para nós, vamos atrás de você”.

Por fim, a vítima disse que não tinha condições de reconhecer os agentes, pois permaneceu o tempo todo com a cabeça baixa.

Os policiais civis Rafael Correa e Leandro Casteli que participaram das investigações esclareceram que o veículo da vítima foi apreendido e determinada a realização de perícia papiloscópica, que resultou no encontro de impressões digitais do acusado.

Deixaram uma intimação na residência do réu, no entanto, ele não compareceu à Delegacia de Polícia, para prestar esclarecimentos.

Mostrada uma fotografia do acusado para a vítima, ela não o reconheceu e afirmou que ele não trabalhava na empresa o que poderia justificar o encontro de suas digitais.

Interrogado, em Juízo, **David** disse que recebeu a proposta para dirigir o carro, objeto do crime em questão, e conduzi-lo até determinado ponto, onde o deixaria estacionado com a chave no contato, para que fosse retirado pelo proprietário, tendo recebido R\$900,00, por tal encargo.

Essa a prova dos autos e do seu exame não há como afastar a responsabilidade do acusado pelo crime em apreço.

Embora o acusado tenha procurado afastar sua participação no roubo, ao justificar que teria participado apenas da receptação do veículo, a prova colhida dos autos, não permite o

afastamento da imputação lançada na r. sentença.

Além de o acusado possuir condenação anterior pelo roubo de carga, a forma como se deram os fatos, não permite sua desvinculação do roubo em apreço.

Ainda que o réu justifique o encontro de suas digitais no veículo, não há qualquer comprovação de que a pedido de um terceiro, ele teria aceitado a incumbência de levar o automóvel Fiat/Fiorino, até determinado local, e lá deixar o bem, para que o proprietário o encontrasse.

Outrossim, do laudo pericial papiloscópico denota-se que a impressão digital deixada pelo acusado no veículo da vítima foi encontrada no batente da porta do passageiro (lado externo), o que vai de encontro a versão apresentada por ele de que dirigiu o veículo a pedido de terceiro (fl. 18).

A outra impressão digital encontrada pertencia a um manobrista de uma churrascaria, onde a vítima esteve um dia antes do roubo e, como, ele de fato, dirigiu o automóvel da vítima, os fragmentos de sua digital foram localizados no batente da porta do motorista – lado externo (fl. 22).

Tais indícios apontam o réu como um dos assaltantes, provavelmente, aquele que abordou a vítima, juntamente com o outro ladravaz que assumiu a direção do automóvel roubado.

Após descarregarem a carga e se apossarem dos outros itens pessoais pertencentes ao ofendido, o recorrente e o outro

roubador deixaram o veículo, na via pública, com a chave no contato.

Na sequência, o ofendido, que teve a liberdade restringida pela ação dos outros dois ladrões, foi liberado e logrou recuperar o seu automóvel, com a indicação dos próprios roubadores.

Assim, a alegação de que o réu teria recebido o veículo das mãos do verdadeiro autor do roubo, com a incumbência de levar o automóvel até determinado local, para que a vítima pudesse recuperar o bem, não convence, e, por isso, não há como adequar a conduta à figura típica descrita no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

E nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova incumbe a quem alega, não havendo dúvidas, portanto, de que cabe à acusação provar fatos constitutivos da pretensão punitiva, como autoria e materialidade do delito e à defesa quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos da pretensão punitiva Estatal.

Sobre o tema, leciona Júlio Fabbrini Mirabete:

*“Ônus da prova (**ônus probandi**) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo penal a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado).*

Assim, a condenação do acusado pela prática do roubo não pode ser afastada.

As causas de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima estão corroboradas pelas seguras declarações da vítima.

O crime foi praticado por pelo menos quatro agentes que se dividiram na abordagem da vítima e posterior descarregamento da carga e aqueles que mantiveram a vítima, no interior de outro veículo, rodando pela cidade, até que os outros ladravazes conseguissem se apossar da carga e de outros bens.

Além disso, o ofendido permaneceu com sua liberdade restringida pela ação dos roubadores, para a subtração da carga, por tempo juridicamente relevante e, por isso, não há como afastar esta causa de aumento.

No mais, não é o caso de afastar o concurso formal de crimes.

Os roubadores tinham ciência de que violavam dois patrimônios distintos, pois, além da carga de laticínios pertencente a empresa, para qual a vítima trabalhava, levaram, ainda, vários objetos de uso pessoal, como óculos, auto CD *player* e uma blusa de moletom, pertencente ao motorista.

Nesse contexto, é de ser mantido o concurso formal de crimes.

Mantida a condenação tal como posta na r. sentença, passa-se à análise da pena.

De início verifica-se da Certidão Estadual de

Distribuições Criminais que David ostenta duas condenações definitivas:

a) nos autos nº 0038259-21.2017.8.26.0050, com trânsito em julgado em 14/05/2019, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; **b)** nos autos nº 0069673-13.2012.8.26.0050, pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, ambos do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/2003, cuja pena foi julgada extinta em 21/01/2015 (fls. 134/136).

Assim, correta a fixação da pena-base do acusado acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, ante a condenação anterior nos autos nº 0069673-13.2012.8.26.0050. Referida condenação foi julgada extinta em 21/01/2015, portanto, já atingida pelo lapso depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, e, não caracteriza a reincidência, como alega a Defesa.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

“[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais. [...] 5. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena, nos termos do voto”. (STJ - HC: 528390 SP 2019/0247669-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020).

No entanto, no caso, o recorrente ostenta uma

única condenação, caracterizadora da má antecedência, por isso, a pena deverá ser majorada em 1/6, fixada a básica em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Aqui cabe anotar que a fixação da pena de multa deverá seguir os mesmos critérios da sanção corporal, por isso, de rigor estabelecer a sanção pecuniária inicial, em 1/6, acima do mínimo legal.

Na segunda etapa, correto o acréscimo de 1/6, pela reincidência (condenação definitiva nos autos nº 0069673-13.2012.8.26.0050), e, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena deverá ser contida nessa fase, em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, a reprimenda foi corretamente exasperada em 3/8, justificada a utilização dessa fração, a fim de não equalizar situações desiguais e ainda porque o roubo foi praticado mediante o concurso de quatro agentes, resultando a pena final de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Reincidente e portador de maus antecedentes, correta a eleição do regime prisional fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso para reduzir a pena de DAVID SANTANA RODRIGUES para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Isaura Cristina Barreira
Relatora